

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.263 - PR (2011/0037274-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná na qual foi pedido ao Poder Judiciário a invalidação do acesso indevido de servidora, ocupante do cargo de classe funcional A, ao cargo de cozinheira, da classe B, tendo em vista que tal investidura teria violado os princípios do concurso público e da legalidade. Como causa de pedir, foi requerida a decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 80/96 e 183/02, sendo que a investidura no segundo cargo teria se dado por meio dos referidos atos administrativos.

2. Esta Corte Superior - na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - possui jurisprudência no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.

3. No caso em concreto, o pedido para que seja decretada a nulidade dos Decretos Municipais nº 80/96 e 183/02 não foi o objeto da demanda, tendo, tão somente, integrado a sua *causa pretendi*. Vale dizer, o que se buscou com a interposição da ação civil pública foi corrigir a situação de ilegalidade decorrente do acesso indevido da servidora Luiza Sidor, ocupante do cargo de classe funcional A, ao cargo de cozinheira, da classe B. Esta situação foi materializada por meio da edição dos referidos decretos, sendo considerados *atos administrativos de efeitos concretos* que, como tal, podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

4. No que tange à prescrição, verifico a existência de óbice intransponível a inviabilizar a sua análise, qual seja, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado. A esse respeito, destaco, a jurisprudência do STJ orienta no sentido que, mesmo quando se alega divergência jurisprudencial, é indispensável que o recorrente identifique, de modo claro e preciso, qual teria sido a violação contra a qual se insurge.

5. No que tange à multa, em caso idêntico ao presente, este Sodalício já firmou a compreensão de que, "*ao terceiro eventualmente prejudicado é resguardado o amplo acesso ao Poder Judiciário para contestar os efeitos de decisão judicial que atinja sua esfera jurídica de modo supostamente inadmissível,*

Superior Tribunal de Justiça

questionamento esse que, entretanto, deve ser promovido por quem de direito, não sendo hipótese de substituição processual – como ocorre no caso vertente”. (Recurso Especial nº 1.224.755 - PR (2010/0205475-0) - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - Pub. 16/08/2012).

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.263 - PR (2011/0037274-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO**
ADVOGADO : **JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 431/434):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ACESSO A CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL O SERVIDOR PRESTOU CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÃO DE FATO QUE NÃO DEPENDE DE. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- O julgamento antecipado não constitui cerceamento de defesa quando a questão é predominantemente de direito e a prova de eventual questão de fato dispensa dilação probatória, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO. DISPENSA - O procedimento administrativo investigatório realizado pelo Ministério Público constitui mera peça informativa e unilateral, destinando-se à colheita de elementos para a propositura de futura demanda judicial, não exigindo, para sua validade, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Admite-se a declaração de inconstitucionalidade em ação civil pública, como questão incidental, indispensável à resolução do objeto principal da lide, limitando-se seus efeitos aos litigantes.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - Ainda que a demanda versasse sobre relação de trabalho, é indiscutível a competência da Justiça Comum para julgar as causas entre o Poder Público e o servidor submetido a regime estatutário.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEVIDO ACESSO A CARGO PÚBLICO. INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO Objetivando impugnar o indevido acesso a cargo público, é indubitável o interesse do Ministério Público na proteção do patrimônio público, lesado pelo desrespeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, que regem a atuação da Administração Pública.

ATO NULO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - O ato nulo não se convalida,

Superior Tribunal de Justiça

podendo ser declarado o vício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, a prazo prescricional.

READAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. CARGO PERTENCENTE À CARREIRA DIVERSA DAQUELA EM QUE O SERVIDOR INGRESSOU POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE - O enquadramento de servidor público em decorrência de transposição do regime celetista para o estatutário há que se realizar em um cargo com atribuições semelhantes àquelas referentes ao cargo anteriormente ocupado e para o qual foi aprovado em concurso público.

MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO POR AQUELE QUE TEM COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO - O valor da multa cominatória há que corresponder a um montante hábil a incutir no réu o temor de descumprir a ordem judicial e inspirar a preferência pelo cumprimento da obrigação específica, somente se admitindo sua redução se for fixada em patamar irrazoável.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE EXCLUIR A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM RELAÇÃO À SERVIDORA PÚBLICA.

Acórdão dos embargos de declaração (fls. 492/498).

Nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a parte ora recorrente aduz a ocorrência das seguintes violações: (a) art. 295, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação civil pública não é a via processual eleita para reconhecer a inconstitucionalidade de ato normativo, tendo em vista a necessidade e adequação da ação direta de inconstitucionalidade; (b) incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso em concreto, tendo em vista não se falar em imprescritibilidade da via processual eleita; e, (c) art. 461, § 4º do Código de Processo Civil tendo em vista o argumento de que o redirecionamento da aplicação da multa se deu em face de pessoa física que não foi parte no processo.

Contrarrazões (fls. 537/545).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 552/555).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 622/628).

É o relatório, no que interessa à presente análise.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.263 - PR (2011/0037274-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná na qual foi pedido ao Poder Judiciário a invalidação do acesso indevido de servidora, ocupante do cargo de classe funcional A, ao cargo de cozinheira, da classe B, tendo em vista que tal investidura teria violado os princípios do concurso público e da legalidade. Como causa de pedir, foi requerida a decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 80/96 e 183/02, sendo que a investidura no segundo cargo teria se dado por meio dos referidos atos administrativos.

2. Esta Corte Superior - na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - possui jurisprudência no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.

3. No caso em concreto, o pedido para que seja decretada a nulidade dos Decretos Municipais nº 80/96 e 183/02 não foi o objeto da demanda, tendo, tão somente, integrado a sua *causa pretendi*. Vale dizer, o que se buscou com a interposição da ação civil pública foi corrigir a situação de ilegalidade decorrente do acesso indevido da servidora Luiza Sidor, ocupante do cargo de classe funcional A, ao cargo de cozinheira, da classe B. Esta situação foi materializada por meio da edição dos referidos decretos, sendo considerados *atos administrativos de efeitos concretos* que, como tal, podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

4. No que tange à prescrição, verifico a existência de óbice intransponível a inviabilizar a sua análise, qual seja, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado. A esse respeito, destaco, a jurisprudência do STJ orienta no sentido que, mesmo quando se alega divergência jurisprudencial, é indispensável que o recorrente identifique, de modo claro e preciso, qual teria sido a violação contra a qual se insurge.

5. No que tange à multa, em caso idêntico ao presente, este Sodalício já firmou a compreensão de que, "*ao terceiro eventualmente prejudicado é resguardado o amplo acesso ao Poder Judiciário para contestar os efeitos de decisão judicial que atinja sua esfera jurídica de modo supostamente inadmissível, questionamento esse que, entretanto, deve ser promovido por quem de direito, não sendo hipótese de substituição processual - como ocorre no caso*

Superior Tribunal de Justiça

vertente". (Recurso Especial nº 1.224.755 - PR (2010/0205475-0) - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - Pub. 16/08/2012).

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço parcialmente do recurso especial, pelos motivos a seguir expostos.

Antes de iniciar a análise do mérito da presente demanda, cumpre contextualizar que, na origem, trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná na qual foi pedido ao Poder Judiciário a invalidação do acesso indevido da servidora Luiza Sidor, ocupante do cargo de classe funcional A, ao cargo de cozinheira, da classe B, tendo em vista que tal investidura teria violado os princípios do concurso público e da legalidade. Como causa de pedir, foi requerida a decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 80/96 e 183/02, sendo que a investidura no segundo cargo teria se dado por meio dos referidos atos administrativos.

O Juízo de primeiro grau - em sentença juntada às fls. 308/318 dos autos - julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos (fl. 317):

Isto posto, com fulcro no artigo 37, II da Constituição da República e Súmula 685 oriunda do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente o pedido inicial para declarar a nulidade dos Decretos Municipais n. 142/00 e 170/02 e determinar que o servidor requerido retorne ao cargo de origem, para o qual obteve aprovação em concurso público, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), em desfavor de ambos os réus, fixada em atenção ao disposto no artigo 11 da Lei 7347/85.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento à apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau e - tão somente - excluiu a cominação da multa em relação à servidora pública que teria sido beneficiada com a prática do ato administrativo cuja nulidade fora judicialmente decretada.

Por sua vez, nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a parte ora recorrente aduz a ocorrência das seguintes violações:

(a) art. 295, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação

civil pública não é a via processual eleita para reconhecer a inconstitucionalidade de ato normativo, tendo em vista a necessidade e adequação da ação direta de inconstitucionalidade;

(b) incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso em concreto, tendo em vista não se falar em imprescritibilidade da via processual eleita; e,

(c) art. 461, § 4º do Código de Processo Civil tendo em vista o argumento de que o redirecionamento da aplicação da multa se deu em face de pessoa física que não foi parte no processo.

É sobre tais pontos que tratará o presente voto. Senão vejamos.

(A) Da violação do art. 295, V, do Código de Processo Civil

Neste ponto, a discussão cinge-se sobre a possibilidade de, em sede de ação civil pública, decretar-se a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tendo em vista a previsão, no ordenamento jurídico, da ação direta de inconstitucionalidade. Em específico, no caso em tela, os Decretos Municipais nº 80/96 e 183/02.

A esse respeito, cumpre destacar que esta Corte Superior - na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - possui jurisprudência no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental.

Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE BENEFÍCIO FISCAL A DETERMINADA EMPRESA. TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO.

[...]

2. A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade.

3. Recurso especial provido. (REsp 760.034/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.3.2009)

No caso em concreto, vejamos o que se manifestou o Tribunal *a quo* (fl. 442):

A uma, porque contrariamente ao alegado pelos apelantes, a ação civil pública não foi proposta para impugnar, diretamente, a constitucionalidade de ato normativo municipal.

Tanto é assim que o pedido do autor cinge-se ao retorno da segunda ré ao "(...) cargo para o qual foi legitimamente investida por força de nomeação após habilitação em concurso público" (fls. 05), emergindo como indispensável à análise da legalidade e/ou constitucionalidade dos decretos que promoveram o acesso da servidora ao cargo.

Infere-se daí que a ação civil pública não foi proposta em substituição à Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo, o autor, pleiteado a declaração de nulidade dos atos impugnados como questão incidental, indispensável à resolução do objeto principal da lide.

Neste passo, a eventual análise da inconstitucionalidade está circunscrita ao caso concreto, servindo de simples fundamento ou causa de pedir da pretensão deduzida pelo autor da ação civil pública, limitando-se seus efeitos aos litigantes.

Conforme se viu no excerto acima transcrito, o pedido para que seja decretada a nulidade dos Decretos Municipais nº 80/96 e 183/02 não foi o objeto da demanda, tendo, tão somente, integrado a sua *causa pretendi*. Vale dizer, o que se buscou com a interposição da ação civil pública foi corrigir a situação de ilegalidade decorrente do acesso indevido da servidora Luiza Sidor, ocupante do cargo de classe funcional A, ao cargo de cozinheira, da classe B. Esta situação foi materializada por meio da edição dos referidos decretos, sendo considerados *atos administrativos de efeitos concretos* que, como tal, podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, com base nos elementos acima expostos, afasta-se a nulidade em questão.

(B) Da incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso em concreto

Neste ponto, a parte ora recorrente pugna pelo reconhecimento da incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso em concreto, tendo em vista não se falar em imprescritibilidade da via processual eleita.

Ocorre que, em que pese alegada a divergência jurisprudencial neste tocante, verifico a existência de óbice intransponível a inviabilizar a sua análise, qual seja, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado. A esse respeito, destaco, a jurisprudência do STJ orienta no sentido que, mesmo quando se alega divergência jurisprudencial, é indispensável que o

recorrente identifique, de modo claro e preciso, qual teria sido a violação contra a qual se insurge.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. **A ausência de indicação do dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.**

2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor.

3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) - Grifamos.

Assim, não conheço a pretensão quanto a esta parte do pedido.

(c) Da violação do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil

Neste ponto, a parte ora recorrente aduz a ocorrência de nulidade tendo em vista o argumento de que o redirecionamento da aplicação da multa se deu em face de pessoa física que não foi parte no processo.

Neste ponto, em caso idêntico ao concreto, este Sodalício entendeu pela ilegitimidade recursal e falta de interesse de agir no que tange a esta alegação, posto que não se trata de hipótese permissiva de substituição processual permitida pelo ordenamento jurídico em questão.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.755 - PR (2010/0205475-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADA : EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Nesse contexto, é inequívoca a falta de legitimidade e a ausência de interesse jurídico dos recorrentes quanto à multa, haja vista que o provimento jurisdicional almejado não lhes diz respeito em absoluto e não se reveste de potenciais utilidade ou necessidade, alcançando única e exclusivamente terceiro – prefeito municipal – que, como é de comezinha sabença, não se confunde com o respectivo município.

A título de esclarecimento, cumpre salientar que ao terceiro eventualmente prejudicado é resguardado o amplo acesso ao Poder Judiciário para contestar os efeitos de decisão judicial que atinja sua esfera jurídica de modo supostamente inadmissível, questionamento esse que, entretanto, deve ser promovido por quem de direito, não sendo hipótese de substituição processual – como ocorre no caso vertente. (Recurso Especial nº 1.224.755 - PR (2010/0205475-0) - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - Pub. 16/08/2012).

Por fim, cumpre destacar a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

Assim, ante tudo quanto exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do RECURSO ESPECIAL, para, tão somente na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** à insurgência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0037274-9

REsp 1.243.263 / PR

Números Origem: 4234366 423436602 6142006

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.